



PL 783/2021
00005

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 783 DE 2021.

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965
- Código Eleitoral, para adequar à Emenda
Constitucional nº 97, de outubro de 2017 e
redefinir o critério das sobras eleitorais.

EMENDA MODIFICATIVA

art. 1º. As alterações do art. 108 e do § 2º do art. 109, da Lei 4.737 de 1965 (Código Eleitoral), prevista no art. 1º do projeto de lei 783 de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 109.
§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quociente eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O projeto propõe uma inovação de grande impacto nas eleições proporcionais, estabelecendo uma cláusula de barreira na disputa das chamadas sobras eleitorais. Caso seja transformado em lei, apenas os partidos que alcançarem o quociente eleitoral terão direito a participar da distribuição das sobras, como ocorria no passado recente.

Ocorre que agora não temos mais a figura da coligação proporcional, pela qual um partido utilizava os votos das legendas coligadas para fazer o quociente e ultrapassar essa barreira. Essa nova realidade irá dificultar ainda mais a superação dessa cláusula, podendo gerar efeitos diversos nas diferentes unidades da federação.

Essa nova cláusula terá um impacto mitigado nos grandes colégios eleitorais em razão do grande número de vagas em disputa, de forma que quanto maior o número de cadeiras, menor será o percentual de votos válidos para a formação o quociente. De outro lado, nos pequenos estados, com 8, 9 ou 10 vagas na Câmara dos Deputados, o quociente eleitoral é bem maior, alcançado até 12,5% dos votos válidos, de maneira que essa nova dinâmica ocasionará um efeito bastante severo naquelas legendas que são competitivas na atual realidade, mas ainda não conseguem alcançar um patamar tão alto para os padrões brasileiros.



SF/21542.81214-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Em razão disso, sugiro a mitigação dessa cláusula para que essa nova cláusula de barreira represente metade de um quociente, e não um inteiro como está previsto originalmente no projeto.

Adicionalmente, proponho que a cláusula de barreira dos candidatos seja aumentada de 10% para 20% do quociente eleitoral, como forma de estimular uma maior representatividade das eleitas e dos eleitos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 13 de julho de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SF/21542.81214-90